

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**DANIEL LAMIM BINENBOJM**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: NOVOS PARADIGMAS PARA A  
SOLUÇÃO DE CASOS CRIMINAIS NO BRASIL**

São Paulo

2021

DANIEL LAMIM BINENBOJM

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: NOVOS PARADIGMAS PARA A  
SOLUÇÃO DE CASOS CRIMINAIS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para obtenção  
do título de Bacharel no Curso de Direito  
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Ms. Ivan Luis Marques  
da Silva

São Paulo  
2021

DANIEL LAMIM BINENBOJM

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: NOVOS PARADIGMAS PARA A  
SOLUÇÃO DE CASOS CRIMINAIS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para obtenção  
do título de Bacharel no Curso de Direito  
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em: \_\_ de \_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Ms. Ivan Luis Marques da Silva  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Marta Pereira Lamim e Marcos Binenbojm, que embora tivessem ideias muito distintas sobre o mundo e na maneira de pensar, meus estudos sempre foram prioridade a ambos. Agradeço imensamente por todo o trabalho, dedicação e esforço para sempre me colocarem em ótimas escolas e por essa oportunidade de estudar e concluir os estudos em uma grande universidade.

A minha família, que mesmo morando longe, sempre estão me apoiando e mandando mensagens e energias positivas em minha caminhada. Dentre eles o meu avô Carlos Binenbojm, no qual sempre me inspirei, principalmente pela sua bondade e meu tio Gustavo Binenbojm, que sempre me ajudou e aconselhou sobre algumas questões e decisões sobre a vida acadêmica.

Aos meus melhores amigos da vida que conheço desde criança, Vinicius Scarpelli e João Simoe. Sempre posso contar com vocês independente do horário, cidade, estado ou país que estiverem, sou abençoado de ter dois amigos tão incríveis e abençoados. Não importa quanto tempo passe, nossa amizade só fortalece.

Aos meus companheiros de sala, Turma C, 2016-2021, em especial Bruna Gallucci Ortolan e Gabriel Sola Carneiro, meus dois amigos mais íntimos e leais da faculdade, em que podia contar em qualquer situação, além de ter vivido todas as loucuras de faculdade ao lado de vocês. Não posso deixar de destacar a Ethel Daltrozo, a Marina Costa, o Pedro Zuliani e a Tatiana Sakr. Ter feito a faculdade ao lado de vocês foi um imenso prazer, e tenho certeza que vocês são amigos que levarei para toda minha vida. Destaco também o Diego Lapchik e a Victoria Perrone, dois amigos que mesmo mais afastados, sempre me ajudaram e torceram por mim.

Aos meus veteranos e bixos que passaram pela minha vida ao longo desses 5 anos, além é claro da bateria Comando Mackenzista, ao qual me dediquei por completo e fiz grandes amizades e obtive momentos inesquecíveis.

Agradeço especialmente a Giovana de Moraes Busnello dos Santos, minha melhor amiga e namorada. Sempre estive ao meu lado nos melhores e piores momentos de minha vida acadêmica e, sempre foi um pilar de apoio e inspiração para meus objetivos. Não tenho palavras pra expressar tamanha gratidão.

Não posso deixar de agradecer ao meu orientador Ivan Marques por ter me aceitado ser seu orientando.

E por fim, agradecer a todos os professores e funcionários do Mackenzie, que foram responsáveis pelos meus ensinamentos, segurança e qualidade de vida dentro da universidade.

## ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: NOVOS PARADIGMAS PARA A SOLUÇÃO DE CASOS CRIMINAIS NO BRASIL

Daniel Lamim Binenbojm

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar o novo instituto consensual trazido pelo pacote anticrime, o Acordo de não persecução penal. Foram abordados aspectos da criação do acordo desde antes de sua instituição em lei, bem como, foram aventados os requisitos para sua propositura, o momento em que se pode utilizá-lo, algumas de suas vantagens e desvantagens, e por fim, destacados os pontos que ainda causam inquietação, ante o fato de ser um instituto recente. Ainda, houve uma análise em direito comparado com o instituto americano *plea bargaining*, modelo utilizado como base da justiça criminal consensual no Brasil, bem como, para outros institutos.

**Palavras-chave:** Justiça negociada. *Plea bargainig*. Desafogamento do judiciário. Institutos consensuais. Ministério Público.

**Abstract:** The present article aims to analyze the new consensual institute brought by the anti-crime package, the agreement not to prosecute. Aspects of the creation of the agreement were addressed since before its institution in law, as well as the requirements for its proposition, the time when it can be used, some advantages and disadvantages, and also, highlighted the points that still cause uneasiness, due to the fact that it is a recent institute. There was also a comparative analysis with the American plea bargaining institute, a model used as a basis for consensual criminal justice in Brazil, as well as for other institutes.

**Key words:** Negotiated justice. Plea bargainig. Release of the judiciary. Consensual institutes. Public ministry.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A instituição do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil. 3. Acordo de Não Persecução Penal. 4. Vantagens e Desvantagens do Acordo. 4.1. Vantagens. 4.2. Desvantagens. 5. Direito Restaurativo x Direito Consensual. 6. Plea Bargaining. 6.1. Conceito. 6.2. Requisitos. 6.3. Vantagens e desvantagens. 6.3.1. Vantagens. 6.3.2 Desvantagens. 6.4 Aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. 7. Conclusão. 8. Referências.

## 1. Introdução

Nas últimas décadas, o que mais tem ganhado força no cenário jurídico brasileiro é a justiça negociada, e não poderia ser diferente na justiça criminal, afinal todos os tribunais e os órgãos de persecução penal, em especial do Ministério Público, vêm sofrendo com a grande sobrecarga de trabalho e da “*imprescindível agilização da investigação e promoção de sua efetividade*”, conforme aponta a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O presente trabalho tem como objetivo o estudo e a análise de um novo paradigma na solução de casos criminais. As resoluções de problemas de forma consensual não são novidade na seara do Direito Penal, tendo em vista, primeiro a transação penal para crimes de menor potencial ofensivo, encontrado na Lei nº 9.099/95, que instituiu os juizados especiais criminais e, segundo, a colaboração premiada, instituída através da Lei nº 12.850/2013, para crimes graves que podem envolver organizações criminosas.

Nota-se que faltava um instituto consensual para crimes de médio potencial ofensivo, sendo este suprido pelo acordo de não persecução penal (ANPP). O CNMP através da Resolução nº 183/2018, que alterou a Resolução nº 181/2017, introduziu o referido acordo no ordenamento jurídico brasileiro.

Será abordada a criação do ANPP, antes de ter se tornar lei, tratando sobre as duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e seus principais argumentos contra a Resolução que introduziu o acordo ao ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, o ANPP em si, será analisado, perpassando-se pelo seu conceito, sua natureza, quem pode celebrar, seus requisitos e seu procedimento. Após feita a abordagem teórica, serão pontuadas algumas vantagens e desvantagens que o acordo terá no ordenamento jurídico brasileiro, sendo destacadas questões que ainda não possuem resposta definida. Além disso, será feito um breve panorama comparativo entre os temas do Direito Restaurativo e o Direito Consensual, além da evolução de ambos no país.

Para mais, será trazido o modelo estadunidense que inspirou a criação do acordo de não persecução penal, o denominado *plea bargaining*. Sobre este instituto, será feita uma abordagem



passando por seu conceito, modelos, requisitos para ser feito, vantagens e desvantagens e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2. A instituição do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil

Embora o acordo de não persecução penal traga muitos pontos positivos ao ordenamento jurídico, a sua constitucionalidade tem sido questionada desde a sua origem, e por ter sido feita por meio de uma resolução, não foram poucas as críticas feitas ao instituto, afinal, não há dúvidas de que o instrumento mais recomendável e aceito para instituir o acordo seria a via legislativa.

Havia em curso duas ações diretas de inconstitucionalidade contra as disposições da Resolução n° 181/2017 do CNMP, que tratam do ANPP, sendo elas (i) a ADI n° 5790, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); e (ii) a ADI n° 5793, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).

Sobre a ADI proposta pela AMB, sua interposição se deu em 06 de outubro de 2017, tendo como principal fundamento (STF, 2017, grifos nossos):

**VII – Vício de inconstitucionalidade material (CF, art. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, LVI, LXI, LXII e LXV) da Resolução 181, pois a pretexto de fazer acordo, está o CNMP usurpando a competência do Poder Judiciário para julgar e impor sanção aos jurisdicionados.**

1. Viola o inciso XXXV ao excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão de direitos do acusado, porque o MP estará impondo sanções de forma exclusiva em procedimento próprio com a “exclusão” do Poder Judiciário.
2. Viola o inciso LIII porque os acusados estarão sendo processados e sentenciados por autoridade incompetente, na medida em que as restrições à liberdade ou aos bens estará sendo imposta por membro do MP e não pelo Poder Judiciário.
3. Viola o inciso LIV porque os acusados estarão sendo privados da liberdade ou de seus bens, sem observância do devido processo legal.
4. Viola o inciso LV, porque não estará sendo dado aos acusados o contraditório e a ampla defesa, porque o procedimento tramitará no órgão acusador, parcial por excelência, e não no Poder Judiciário.
5. Viola o inciso LVI porque a imposição de confissão para obter o benefício, fora das hipóteses legais, configura obtenção da prova por meio do MP de forma ilícita.
6. Viola o inciso LXI porque uma das hipóteses de sanção pressupõe restrição da liberdade, o que vem a ser uma modalidade de prisão, imposta pelo MP e não pelo Poder Judiciário.
7. Viola o inciso LXV porque diante da imposição de sanção que pressupõe restrição da liberdade, não estará sendo comunicada a autoridade judiciária.

O argumento central é justamente que a previsão do ANPP “*acaba por usurpar a competência do Poder Judiciário para julgar e impor sanção*”, havendo inconstitucionalidade material, por ofensa aos incisos do Artigo 5º da CF/1988.

Quanto a ADI proposta pelo CFOAB, que foi ajuizada em 13 de outubro de 2017, foram utilizados os seguintes fundamentos (STF, 2017):

Analizando o ato normativo, verifica-se que os arts. 1º, caput, 2º inciso V, 7º, incisos I, II e III e 18 se encontram eivados de inconstitucionalidade, na medida em usurpa a competência privativa da União (art. 22, I, da CF) e da instituição policial; extrapola o poder regulamentar conferido ao Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, §2º, I, da CF); ofende os princípios da reserva legal, segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF), indisponibilidade da ação penal (art. 129, I, da CF), imparcialidade (art. 37, da CF), impessoalidade (art. 37, da CF) ampla defesa (art. LV, da CF), contraditório (art. LV, da CF), devido processo legal (art. 5, LIV, da CF) e inviolabilidade de domicílio (5º, inc. XI, da CF).

Observa-se que o principal argumento utilizado pelo CFOAB para defender a inconstitucionalidade do instituto se tratava da ausência de previsão legal, tendo em vista que o ANPP foi inaugurado em Resolução editada pelo CNMP, trazendo inovação ao ordenamento jurídico, extrapolando o seu poder regulamentar ao tratar de matérias de competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, I, da CF/88. Além disso, a Resolução permitiu ao MP dispensar a ação penal, violando a indisponibilidade da ação penal pública, dentre outros princípios.

Ocorre que, com a inovação trazida pelo art. 28-A, do Código de Processo Penal (CPP), introduzido pela lei 13.964/19, as críticas ao ANPP não mais prosperam. Como bem destaca Rogério Sanches Cunha (2021, p. 22): *“A violação da reserva legal, como se percebe, era o grande motivo de irrisignação dos críticos. Agora, com a introdução do instituto no CPP, a crítica desaparece”*.

A crítica quanto o princípio da obrigatoriedade se esvai, na medida em que tal princípio se extrai do artigo 24 do Código de Processo Penal, não possuindo status constitucional, de modo que outra lei ordinária pode ter o poder de lhe dispensar, como já ocorre com outros institutos como a transação penal, acordo de leniência, colaboração premiada etc.

Deve-se pontuar que, antes da Lei 13.964/19 ser implementada, já existiam diversos doutrinadores que já haviam se posicionado pela constitucionalidade do acordo previsto na resolução. Dentre eles, Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2018, p. 28), que assenta as seguintes premissas para a constitucionalidade do acordo:

- 1a) As resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público ostentam caráter normativo primário, com atos de comando abstrato, que vinculam seus membros.
- 2a) O acordo de não persecução penal não é matéria de natureza processual.
- 3a) O acordo de não persecução penal não é matéria de natureza penal.
- 4a) O acordo

de não persecução penal veicula matéria de política criminal realizada pelo titular da ação penal, o Ministério Público.

Lima (2018, p. 201), também já defendia a constitucionalidade da Resolução, segundo ele:

[...] ainda que se queira negar que as Resoluções do CNMP sejam dotadas de caráter normativo primário, não teria havido, por parte do art. 18 do Provimento n. 181 do CNMP, nenhuma extrapolação daquilo que já constaria da própria legislação infraconstitucional, numa interpretação teleológica de diversos dispositivos que conferem validade à celebração desse negócio jurídico extrajudicial, como, por exemplo, o art. 28 do CPP, que faz referência às razões invocadas para o arquivamento do inquérito, mas não explicita quais razões justificam o não oferecimento da denúncia, o artigo 6º do novo CPC, que versa sobre o princípio da cooperação entre todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, assim como os arts. 76 (transação penal) e 89 (suspensão condicional do processo) da Lei n. 9.099/95 e o art. 4º da Lei n. 12.850/13 (colaboração premiada).

Em compensação, em que pese a perda de objeto da crítica, à título de conhecimento, haviam aqueles a favor da inconstitucionalidade. Dentre eles, destacam-se Brandalise e Andrade (2018, p. 225), que defendem que o processo penal é pautado por lei, além de alegarem que a Constituição é clara ao estabelecer que cabe à União legislar privativamente e sobre processo penal (art. 22, inciso I). Apontam também que, o caráter processual da Resolução é evidente, pois ela afeta com o (não) exercício da ação penal.

### **3. Acordo de Não Persecução Penal**

O acordo de não persecução penal implementado pela Lei nº 13.964/2019 (Lei do Pacote Anticrime), em seu artigo 28-A, representa um importante passo não apenas para o Brasil, este possui uma relevância mundial. Nas palavras do Prof. Hermes Duarte Morais:

Como esse fenômeno da expansão dos espaços de consenso na Justiça criminal é de ordem mundial, não uma exclusividade brasileira, é relevante observar que a Corte Europeia de Direitos Humanos, em 2014, no caso *Togonidze v. Georgia*, já teve oportunidade de manifestar que acordos criminais, similares ao ANPP, não ofendem ao contraditório e ao devido processo legal. E nos EUA, a Suprema Corte reconheceu, no caso *Brady v. USA*, em 1970, a constitucionalidade do *plea bargaining* quando o tribunal estipulou algumas condições para que o acordo seja válido. (MORAIS, 2018).

O intuito de trazer este novo instituto ao sistema penal brasileiro, cumulado com o instituto da Transação Penal, e suspensão condicional do processo, previstos na Lei 9.099/95, foi para sua aprimoração e atualização. Estes institutos trazem alternativas que tornam o procedimento investigatório mais inteligente, eficiente e ágil na resolução de casos menos graves, de modo a enxugar os números espantosos de processos penais existentes<sup>1</sup> e priorizar os recursos financeiros e humanos, tanto do Ministério Público quanto do Poder Judiciário, podendo assim, este último, focar melhor em casos mais graves e complexos com maior cuidado e cautela (CNJ, 2019).

O ANPP é um negócio jurídico extrajudicial, visto que é realizado no âmbito de um procedimento administrativo investigatório, sem o prévio oferecimento de uma denúncia ou queixa, e nem exigir uma prestação jurisdicional do Estado-Juiz. Portanto, não deve ser tratado como matéria de natureza processual, tendo em vista que não estão presentes nenhum de seus elementos no acordo, conforme já assentou o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF, 2006):

São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição.

Além disso, o acordo previsto na Resolução já mencionada também não possui natureza penal, afinal, não impõe penas, somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e, em hipótese de descumprimento, se faz necessário o oferecimento da denúncia, com plena instrução processual para a aplicação penal.

Antes da implementação do acordo, após a apuração dos fatos criminosos, o Ministério Público tinha duas opções de decisão, sendo a denúncia do indiciado ou o arquivamento da investigação criminal. Ocorre que agora, a depender das circunstâncias, o **investigado** poderá celebrar um acordo com o **Ministério Público** para que não se submeta a um processo judicial. Ainda que existam provas suficientes para o oferecimento da denúncia, pode não haver a instauração da Ação Penal. Desta forma o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico de natureza extraprocessual, como já dito anteriormente.

---

<sup>1</sup>CNJ. De acordo com o Relatório Justiça em Números de 2020, no ano de 2019 o índice de congestionamento dos processos de conhecimento era de 58,5%, sendo que em processos criminais este índice subia para 70%. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

Para que seja possível a celebração do acordo é imprescindível o preenchimento de 8 requisitos, são eles: (i) o investigado deve confessar formal e circunstancialmente a prática delitiva a ele imputada; (ii) a infração penal não pode ser perpetrada com **violência ou grave ameaça**; (iii) a infração praticada deve ter pena mínima **inferior a 04 (quatro) anos**; (iv) infração não pode ser passível de **transação penal**; (v) o investigado deve ser não-reincidente; (vi) a infração cometida não pode ser conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; (vii) o agente não poderá ter celebrado o ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao crime; e (viii) a infração não pode ter sido perpetrada no âmbito de violência doméstica ou familiar ou contra a mulher.

Vale ressaltar que o acordo deve ser instrumento necessário e suficiente para a **reprovação e prevenção do crime**.

Preenchido todos os requisitos, o Ministério Público, órgão titular da ação, poderá propor o acordo por escrito para que não seja oferecida a denúncia em desfavor do agente, além de **analisar a possibilidade de o acordo ser feito de modo discricionário**, ou seja, de forma que a celebração do negócio não seja de direito subjetivo do investigado. Assim, as condições serão ajustadas e o acordo descreverá as **obrigações a serem cumpridas pelo investigado**, tais obrigações são de natureza negocial pactuadas de forma **voluntária**.

O investigado deverá, de acordo com o disposto no acordo celebrado: (i) reparar o dano ou restituir a coisa a vítima (exceto se impossível); (ii) renunciar voluntariamente bens e direitos indicados pelo MP (ex: instrumentos, produtos ou proveito do crime); (iii) prestar serviço à comunidade ou entidades públicas; (iv) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social (preferencialmente como função proteger bens jurídicos semelhantes aos aparentemente lesados pelo crime); ou (v) cumprir outra condição indicada pelo MP, desde que proporcional e compatível com a infração penal praticada.

Após a celebração do ANPP entre **o MP e o investigado**, proceder-se-á a homologação judicial do negócio, desta forma, será realizada uma audiência com a presença de um **juiz**, que verificará a legalidade do acordo e à voluntariedade do agente que nesta oportunidade, estará obrigatoriamente acompanhado de seu defensor. Importante enfatizar que, não compete ao magistrado realizar a análise acerca da necessidade e suficiência do acordo celebrado, sendo esta uma atribuição do MP, em outras palavras, ao juiz não é dada a possibilidade de modificar os termos do acordo, haja vista a sua **imparcialidade**. Inclusive, segundo pontuado pelo STF na

Questão de Ordem na Petição n.º 7.074/DF (STF, 2017) – que apreciou decisão homologatória de **acordo de delação premiada** – cumpre ao magistrado o controle da **regularidade, legalidade e voluntariedade** da avença.

Em caso de homologação, a **vítima** será intimada da decisão e, logo após, se dará início à execução do acordo perante o Juízo de Execução Penal. Neste momento, o juiz poderá considerar as condições do acordo **inadequadas, insuficientes** ou **abusivas**. Nestes casos serão devolvidos os autos ao MP para a reformulação da proposta. Por fim, o juiz também poderá recusar-se a homologar o acordo, caso entenda que este não atende os requisitos necessários. Nesta hipótese os autos também serão devolvidos ao MP para a complementação das investigações ou para o ajuizamento da Ação Penal.

É sabido que o pacote anticrime trouxe diversas mudanças no campo penal, bem como foi responsável pela criação de novos dispositivos, sendo o caso do novo inciso XXV, do artigo 581, do CPP, trazendo a possibilidade do cabimento de Recurso em Sentido Estrito (RESE), quando da decisão, despacho ou sentença, que recusar proposta de homologação de ANPP. Sendo assim, desde que o investigado preencha os requisitos do acordo e tendo aceitado as condições, o juiz deverá homologar, e uma vez que o não fizer, deverá se justificar, sendo injustificada a razão, será possível interpor RESE.

Pelo acordo não ser direito subjetivo do investigado, há casos onde o órgão ministerial se recusa a propô-lo, mesmo que o investigado supostamente atenda a todos os requisitos necessários para a celebração. Nesta hipótese, o agente poderá requerer a remessa dos autos para a reanálise de seu direito à órgão superior do Ministério Público.

Depois de celebrado o ANPP, cabe única e exclusivamente ao investigado o dever de demonstrar o cumprimento do acordo. Demonstrado o cumprimento de suas obrigações, caberá ao Ministério Público cumprir a sua parte, no caso, o arquivamento da investigação criminal, bem como, comunicar a extinção da punibilidade do agente. Caso o investigado não tenha cumprido sua parte do acordo, caberá ao MP comunicar o ocorrido ao juízo, para que rescinda o acordo, e posteriormente, oferecerá a denúncia em desfavor do acusado. Destaque-se que, o descumprimento do acordo poderá ser utilizado pelo MP como justificativa para o não oferecimento da suspensão condicional do processo, sendo esta cabível ao caso concreto. Por fim, a vítima do crime será intimada do descumprimento do acordo.

#### 4. Vantagens e Desvantagens do Acordo

Neste capítulo, falarei um pouco mais sobre vantagens e desvantagens do acordo além de trazer algumas questões polêmicas que não possuem uma resposta definida.

##### 4.1 Vantagens

O novo instituto nos traz a aplicação de muitos princípios relevantes ao sistema normativo, dentre eles (i) o da economia processual (onde implica procurar-se o máximo de resultados com o mínimo de atos ou procedimentos), já que nem se pensará em se instaurar um processo penal para que a prática da infração penal seja efetivamente resolvida; (ii) da proporcionalidade (onde há de ter uma proporção entre os delitos e as penas), já que o MP poderá definir a pena restritiva de direito adequada ao caso concreto; (iii) o da celeridade processual, pois a duração de um processo judicial, em comparação com o ANPP – que é feito antes da denúncia – é incontestavelmente maior.

Nas palavras do Professor Rodrigo Leite Cabral, citando Barja de Quiroga (CABRAL, 2017):

A Resolução 181/17 busca tão somente aplicar os princípios constitucionais da eficiência (CF, artigo 37, caput); da proporcionalidade (CF, artigo 5º, LIV); da celeridade (CF, artigo 5º, LXXVIII) e do acusatório (CF, artigo 129, I, VI e VI). Nesse sentido, Barja de Quiroga afirma que o “princípio da oportunidade encontra-se fundado em razões de igualdade, pois corrige as desigualdades do processo de seleção; em razões de eficácia, dado que permite excluir causas carentes de importância, que impedem que o sistema penal se ocupe de assuntos mais graves; em razões derivadas da atual concepção de pena, já que o princípio da legalidade entendido em sentido estrito (excludente da oportunidade), somente conjuga uma teoria retributivista de pena” Barja de Quiroga. Tratado de Derecho Penal, Tomo I, p. 470).

O acordo também não apresenta qualquer tipo de desvantagem ao indiciado, pois a proposta do MP é solicitar o arquivamento do inquérito, sem denúncia e sem acusação. A ideia principal do instituto é justamente a cooperação entre o órgão acusador e o investigado, para que assim tenham menos processos de infrações de menor e médio potencial ofensivo, e estes sejam julgados mais rapidamente e conseqüentemente, levem a um desafogamento do Poder Judiciário.

O acordo vem como uma forma de auxílio ao sistema penal brasileiro para efetivamente dar soluções a grande maioria de infrações penais de médio potencial ofensivo.

De rigor destacar que, existe o argumento de que um inocente aceitaria o acordo por medo e pressão de ser julgado e condenado, porém isso só favorece ainda mais o ANPP, afinal, antes o

indiciado não tinha nenhuma possibilidade de escolha de fazer ou não parte do processo como réu, e agora ele tem esse poder de escolha, se for o caso de acordo.

Mas e quanto ao ofendido? Será que a vítima não ficaria prejudicada com tal instituto? É interessante notar que o ANPP coloca o ofendido em maior destaque que em outros institutos do sistema penal, pois temos em uma das condições, mais precisamente no artigo 28-A, I, da Lei 13.964/2019, a seguinte disposição: “*reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo*”. Temos que o próprio instituto busca solucionar o prejuízo sofrido pela vítima, se ainda possível.

#### **4.2 Desvantagens:**

Mesmo diante de tantos benefícios trazidos pelo ANPP ao indiciado, ao ofendido e principalmente ao sistema penal nacional, o instituto por ser novo, traz muitas questões que ainda não se tem respostas.

A primeira questão, mais relacionada com a teoria do que a prática, é a crítica ao nome do acordo. A persecução penal inclui a fase pré-processual, portanto deveria ser o acordo de “não formalização da denúncia/ da ação penal” e não “acordo de não persecução penal”, até porque se não houvesse a persecução penal não existiriam elementos que permitissem a propositura desse acordo.

Outra questão, dessa vez importante no plano prático. Em um cenário onde há uma escala decrescente despenalizadora, teríamos primeiro a composição civil, importando renúncia ao direito de representação e renúncia ao próprio direito de queixa, ou seja, é uma potencial demanda criminal que acaba se resolvendo inteiramente no âmbito civil. Em seguida teríamos a transação penal, que evitaria a própria denúncia. E por fim, a suspeição condicional do processo, que não evita a denúncia, mas evita o julgamento.

Dentro dessa cadeia despenalizadora, o ANPP ficaria em uma posição intermediária, entre a transação penal e a suspeição condicional do processo. Concluímos que, a transação penal é mais benéfica que o ANPP, tanto isso é verdade que o próprio legislador nos trouxe isso no Artigo 28-A, §2º, I, da Lei 13.964/19. Porém, será que o ANPP é mais benéfico que a suspeição condicional do processo? Essa é uma questão de extrema importância porque esses dois institutos vão apresentar vários pontos de contato, embora o ANPP seja muito mais abrangente por estar vinculado a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, e a suspeição condicional a pena mínima de 01 (um) ano.



Diante disso, em caso de um furto simples, onde a pena mínima é de 01 (um) ano, qual dos dois caminhos o investigado seguirá? A resposta à este questionamento não é simples, tudo vai depender dos anseios do próprio imputado, afinal, apesar do ANPP evitar a denúncia em si e poder encurtar o tempo “probatório” (art.28-A, III), lhe traz ao mesmo tempo o constrangimento da confissão, o qual a suspeição condicional do processo não traz, porém não há esse encurtamento “probatório”, sendo o prazo mínimo de 02 (dois) anos. Portanto, quando forem possíveis os dois benefícios, essa e outras vantagens ou desvantagens, de cada instituto, devem ser muito bem aclaradas. Com isso, temos a questão do paradoxo do acordo.

Como vimos, no tocante ao tempo em que o imputado ficaria amarrado a persecução – que pode vir a ser infinitamente maior na suspensão condicional do processo – o ANPP é mais vantajoso, caso o imputado tenha a decisão de escolha. Ocorre que, nos termos do próprio artigo 28-A, da Lei Anticrime, é para o ANPP ser mais “benéfico” do que a suspeição condicional do processo, e em muitos crimes caberá o ANPP e não caberá a suspeição, ou seja, **um benefício melhor e mais abrangente** e não **melhor** e mais **exclusivo**.

Há também quem pergunte qual é o valor da confissão nesse acordo e se o mesmo pode ser utilizado como futura prova na denúncia em caso de descumprimento do mesmo, como é o caso de Mazloun (2020), em suas palavras:

(...) o descumprimento do acordo não valida a confissão como prova porque não há processo ainda, aplicável a regra do artigo 155 do CPP. Ademais, a situação assemelha-se à delação premiada desfeita, em que as provas autoincriminatórias não podem ser utilizadas em desfavor do colaborador.

Na mesma linha de raciocínio Cunha (2020, p. 129) expõe:

(...) apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal

Em contrapartida, essa é uma confissão que se dará na presença de seu defensor e será circunstanciada nos termos da lei, frise-se que, a própria lei não exige essa confissão gratuitamente, trata-se de um requisito para a obtenção das vantagens atinentes ao ANPP. É exatamente no sentido de dar a confissão um valor probatório que esta não é obtida dentro de um sistema eminentemente inquisitorial, a começar pela própria presença da defesa, ou seja, ela não estaria só revestida de **consciência** mas também de **voluntariedade**, e nesse sentido já se antecipou o Conselho Nacional da Procuradoria Geral (CNPGE), no enunciado 27, em dizer que essa confissão é elemento

probatório, inclusive para embasar futura denúncia que venha a ser formalizada no caso de descumprimento do acordo.

## 5. Direito Restaurativo x Direito Consensual

A justiça consensual vem, gradualmente, ganhando espaço no Brasil. Nas últimas décadas, surgiram várias leis focando em institutos fundados no consenso entre as partes para a resolução de conflitos penais. Neste capítulo falarei mais sobre a justiça negociada no Brasil e destacarei os modelos restaurativo e negocial.

Em diversas situações, permite-se que o réu abandone sua posição tradicional frente à pretensão acusatória e ajuste com a própria parte adversa (o MP) o cumprimento de algum tipo de sanção, ocorrendo o encurtamento ou mesmo a exclusão do processo. São exemplos, a composição civil de danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstas na Lei 9.099/1995, assim como na colaboração premiada, hoje contemplada em diversas leis especiais.

Não podemos esquecer, ainda, o acordo de não persecução penal. A possibilidade de composição, entre o promotor e o acusado, para se dispensar a instrução processual mediante a admissão de culpa, também está disciplinada, embora com algumas peculiaridades, tanto no projeto do novo Código Penal (PL 236/2012) quanto no projeto do novo Código de Processo Penal (PL 8.045/2010).

Referidos acordos são nitidamente inspirados no *plea bargaining*, bastante difundido nos Estados Unidos. Estima-se que, naquele país, mais de 90% dos casos são resolvidos por meio de acordos, sendo comum a afirmação de que o sistema punitivo americano entraria em colapso se não houvesse tal possibilidade.

Diante do crescente volume de processos criminais nos tribunais brasileiros – que muito se deve por sua própria dinâmica e congestionamento –, e da busca pela modernização e eficiência da legislação, todas as atenções se voltam para a justiça consensual e sua ampliação no país.

Adentrando a justiça consensual, esta é caracterizada, basicamente, pela concordância dos envolvidos quanto ao desfecho do conflito penal. Para Jamil Chaim Alves (2018, p.194):

Dentro desse modelo, caracterizado pelo consenso, é possível distinguir vários submodelos:

a) modelo reparador – como o próprio nome diz, a reparação de danos é o objetivo maior. Ocorre, principalmente, por meio da conciliação;

- b) modelo pacificador ou restaurativo – busca a pacificação interpessoal e social do conflito, a reparação de danos à vítima, a satisfação das expectativas de paz social etc. Aqui insere-se a denominada justiça restaurativa;
- c) modelo de justiça negociada – tem por base a confissão do delito, existindo um acordo com a acusação quanto à sanção aplicada ao acusado. Realiza-se por meio do *plea bargaining*;
- d) modelo de justiça colaborativa – aqui, o consenso tem por escopo obter a colaboração do acusado. É o que se dá nas hipóteses de colaboração premiada

Em nosso ordenamento jurídico, os modelos *reparador*, *pacificador* ou *restaurativo* e *justiça colaborativa* são perfeitamente admitidos e aplicáveis, já o modelo *justiça negociada*, não é utilizado no Brasil. Nada obstante, em alguns institutos previstos em nosso ordenamento, como a transação penal, o acordo de não persecução penal e a suspensão condicional do processo, apresentam contornos de justiça negociada.

Com essas subdivisões, podemos dividir no âmbito da Justiça Criminal o “espaço de consenso”, aquele que resolve o conflito por meio da conciliação, transação, acordo ou negociação, e o “espaço de conflito”, resolvido através do devido processo legal em si, da denúncia, provas, ampla defesa, contraditório, sentença, etc. Além dessa divisão, fica mais fácil de mostrar o desenvolvimento, o crescimento e as diferenças da justiça consensual no Brasil.

O modelo *pacificador* ou *restaurativo* faz referência a Justiça Restaurativa e apresenta crescimento nas últimas décadas, conforme Guilherme de Souza Nucci (2008, p.70-71):

Começa-se a relativizar os interesses, transformando-os de coletivos em individuais típicos, logo, disponíveis. A partir disso, ouve-se mais a vítima. Transforma-se o embate entre agressor e agredido num processo de conciliação, possivelmente, até, de perdão recíproco. Não se tem a punição do infrator como único objetivo do Estado. A ação penal passa a ser, igualmente, flexibilizada, vale dizer, nem sempre obrigatoriamente proposta. Restaura-se o estado de paz entre pessoas que convivem, embora tenha havido agressão de uma contra a outra, sem necessidade do instrumento penal coercitivo e unilateralmente adotado pelo Poder Público. (Nucci 2017).

Posto isso, o objeto da Justiça Restaurativa, de acordo com Sica (2007, p. 27-28):

(...) não é o crime em si, considerado como o foco bruto, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, que são os focos tradicionais da intervenção penal. A justiça restaurativa enfoca as consequências do crime e as relações afetadas pela conduta.

Várias leis trazem disposições sinalizadoras da denominada Justiça Restaurativa, no âmbito criminal, especificamente os institutos previstos na Lei n. 9.099/95, sendo eles a

composição civil, a transação penal, e a suspensão condicional do processo, além da nova Lei 13.964/19, que apresenta o acordo de não persecução penal. Inclusive, há menção a tais institutos nas premissas externadas no corpo da Resolução nº 225/2016 do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

A composição civil identifica-se, essencialmente, com o denominado *modelo reparador*, na medida em que busca principalmente, por meio da conciliação, a reparação do prejuízo causado pela infração.

Já a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, embora possuam caráter reparador, apresentam também contornos de justiça negociada pois, envolvem a celebração de um acordo entre as partes (acusação e defesa) mediante o qual o acusado cumpre certas condições em troca de benefícios penais, abreviando-se ou eliminando-se o processo.

Além disso, segundo Aras (2018, p. 300), observa-se o incentivo do CNMP na expansão desse modelo de justiça:

Na Resolução CNMP 118/2014, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, visa-se assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição, declarando-se que, ao Ministério Público brasileiro, incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

Há de se destacar também a justiça criminal negociada, que como dito antes, é inspirada no sistema estadunidense *plea bargaining*, que será abordado com mais foco no próximo capítulo.

## **6. Plea Bargaining**

Neste capítulo tratarei sobre o *plea bargaining*, perpassando sobre seu conceito, suas modalidades, seus requisitos, suas vantagens e desvantagens e por fim sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

### **6.1 Conceito**

O conceito do *plea bargaining* segundo Jamil Chaim Alves (2017, p. 203):

(...) é o acordo entabulado entre a acusação e o réu, por meio do qual este confessa voluntariamente a prática de uma infração penal (*guilty plea*) ou deixa de contestá-la (*plea of nolo contendere*), em troca de um benefício oferecido pelo promotor, como o reconhecimento de um crime menos grave, a retirada de uma ou mais infrações imputadas ou a recomendação ao magistrado para a aplicação de uma sanção menos severa, evitando-se o processo.

Ana Lara Camargo de Castro (2019, p. 39), também traz seu conceito e três modalidades:

(...) *plea* é a declaração, prestada em juízo, de culpado (*guilty plea*), não culpado (*not guilty plea*) ou de que não admite nem contesta a acusação (*nolo contendere*); *plea bargaining*, por sua vez, consiste no ato de negociação entre acusação e defesa para se chegar à resolução penal; por fim, *plea bargain* significa a tratativa em si, o que restou negociado entre os acordantes.

Importante dizer que, essas opções de escolha serão feitas em uma audiência preliminar ao pequeno júri (*arraignment on indictment*). Conforme os ensinamentos de Alexandre de Moraes da Rosa (2018, p. 108-109): (i) na primeira modalidade, vimos que, no *plea guilty*, há admissão de culpa para se obter um benefício que está previsto na legislação; (ii) na segunda modalidade, o *not guilty*, para a realização do acordo, o investigado pode se dizer inocente e negar sua culpa, aqui o imputado não adquire uma postura de submissão ao Estado, mas, por muitas vezes por questões de estratégia, declara que tem direito a um acordo criminal; e por fim (iii) a terceira modalidade, o *nolo contendere*, onde é decidido pela defesa pessoal junto ao investigado por não discutir o feito, sem assumir se é ou não culpado – se identificando com a modalidade anterior por não discutir sobre os fatos penais, se contentando com o acordo criminal. Além disso, esta terceira modalidade se assemelha também com a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstos na Lei nº 9.099/1995. Ainda convém salientar que, o acordo de não persecução penal, que exige a confissão circunstanciada dos fatos, se identifica com o modelo *plead guilty*.

Em relação ao conteúdo do acordo, Jamil Chaim Alves (2017, p. 203) divide em 03 (três) modalidades, sendo elas: *Charge bargaining*, *Sentence bargaining*, e *forma mista*.

Na modalidade *Charge bargaining*, o acusado confessa ou deixa de contestar a prática delitativa, e em compensação, o promotor assume o compromisso de atenuar a acusação. Essa atenuação pode ocorrer de 02 (duas) formas, a primeira chamada *vertical* ou *qualitativa*, onde o delito é desclassificado para outro menos grave (ex: de homicídio doloso para culposo). A segunda, é chamada forma *horizontal* ou *quantitativa*, onde a acusação abre mão de parte das imputações (ex: processa o acusado pela prática de um furto e não pela prática de dois).

Na modalidade *Sentence bargaining*, o acusado confessa ou não contesta a prática delitiva e, em compensação, o promotor recomenda ao juiz a aplicação de uma sanção menos severa, além disso, não se descarta a possibilidade da suspensão da pena, do livramento condicional, etc.

Já a modalidade *forma mista* é, nada mais nada menos, do que a combinação das duas formas anteriores.

Essas são apenas algumas modalidades de negociação quanto ao conteúdo do acordo, existem várias outras formas, visto que cada estado-membro estadunidense pode criar seu próprio modelo de *plea bargainig*.

## 6.2. Requisitos

Vinícius Gomes de Vasconcelos (2015, p. 210), nos traz três requisitos para a admissibilidade do *plea bargaining*, sendo elas:

(i) *a garantia da voluntariedade*, sem qualquer forma de coação física ou moral, e pressão para a adesão ao acordo proposto;

(ii) *o consentimento informado*, onde o acusado tenha o pleno conhecimento de todas as circunstâncias jurídicas e fáticas que envolvem o acordo;

(iii) *o acordo esteja adequado à existência de uma conduta criminal plausível*, ou seja, o conteúdo de barganha precisa ser adequada aos fatos. Não é admissível que haja abuso pela acusação, ou que o acordo seja mera forma de se desburocratizar um imaginário caso penal.

## 6.3 Vantagens e desvantagens

Há uma grande controvérsia envolvendo a aceitação do *plea bargaining* no sistema criminal. A seguir, estão relacionadas, resumidamente, algumas das principais vantagens e desvantagens/críticas relativas à sua utilização.

### 6.3.1 Vantagens

O acusado receberá uma medida punitiva menos intensa e previamente conhecida, o que é um grande benefício, principalmente para aqueles casos em que, o acusado tem grandes chances de ser condenado. Com isso, se traz um encurtamento do processo e uma redução financeira e emocional do julgamento.

Para a acusação, é uma certeza que o investigado não sairá impune, pois com certeza receberá algum tipo de sanção. Além disso, terão uma redução da sobrecarga de trabalho, permitindo atuar com mais eficiência em casos de maior necessidade.

O Estado e a sociedade não ficam de fora. Haverá uma economia de recursos e um aumento de eficiência na ação jurisdicional, pois, as audiências de instrução exigem a movimentação de inúmeras profissões para que se façam presentes, de policiais a promotores, que poderiam estar se dedicando em seus respectivos trabalhos ou em outros setores (ALVES. 2018, p.232).

Há também uma maior rotatividade de detentos nas prisões, por terem penas menores, evitando superlotações.

### **6.3.2 Desvantagens**

Os promotores podem forçar os réus a aceitarem acordos desfavoráveis, ameaçando-os com acusações mais radicais que as devidas (*overcharging*). Isso com o objetivo de reduzir mais sua carga de trabalho e obterem maiores índices de condenação.

Há um enorme risco para inocentes. Se o réu sabe que é inocente e acredita na absolvição, corre o risco de ser condenado e receber uma pena maior do que a razoável por não ter feito o acordo prévio.

Aumenta a possibilidade de erro judicial, pois inexistente instrução processual para validar a confissão.

Os advogados podem acabar atuando contra os interesses de seus clientes intencionalmente, pois os defensores públicos recebem valor fixo do Estado, e o acordo é o meio mais rápido, eficiente e cômodo para se livrar do caso.

É moralmente inadmissível que o Estado aplique a justiça com base em acordos, como se fosse um balcão de negócios, deve se ter um devido processo legal (ALVES. 2018, p. 232).

### **6.4 Aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**

Os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo da Lei nº 9.099/95, o acordo de não persecução penal da Lei nº 13.964/19, bem como à iniciativa de se ampliar a justiça negociada no país, como é o caso da barganha prevista nos projetos de Código

Penal e do novo Código de Processo Penal, são claramente inspirados no modelo estadunidense *plea bargaining*.

Ressalto, os institutos são inspirados, e não são cópias do modelo americano. Há diferenças, por exemplo, no acordo de não persecução penal, homologado judicialmente e devidamente cumprido pelo compromissário, extingui sua punibilidade. Não haverá denúncia, não haverá processo e muito menos condenação, em nenhum momento é discutido pena, diferentemente do *plea bargaining*, onde sim, se discute pena.

A doutrina criminal brasileira está dividida quanto a aceitação do novo modelo consensual/acordos de resolução de conflitos. Trago como exemplos, Jamil Chaim Alves que é a favor da implementação deste novo modelo, inspirado em Timothy Sandefur (2003, p. 28-31) sobre o *plea bargaining*, leciona que “*o fato de um procedimento poder ser utilizado abusivamente não o torna inconstitucional ou imoral. Se ele apresenta falhas, o caso é de reforma, não de abolição.*” Chama atenção que, o *plea bargaining* e os acordos análogos são sempre facultativos para o acusado, podendo o mesmo recusar a proposta e prosseguir com o julgamento, sem ônus a sua parte.

Em contrapartida, temos Aury Lopes Jr. (2017 p. 783), criticando a justiça negociada, especificamente sua utilização na Lei 9.099/95, conforme:

O pacto no processo penal é um perverso intercâmbio, que transforma a acusação em um instrumento de pressão, capaz de gerar autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança. O furor negociador da acusação pode levar à perversão burocrática, em que a parte passiva não disposta ao ‘acordo’ vê o processo penal transformar-se em uma complexa e burocrática guerra. Em síntese, a justiça negociada não faz parte do modelo acusatório e tampouco pode ser considerada como uma exigência do processo penal de partes. Resulta ser uma perigosa medida alternativa ao processo, sepultando as diversas garantias obtidas ao longo de séculos de injustiças

Por fim, é difícil imaginar que os investigados, os próprios advogados e defensores continuariam preferindo não ter a opção de celebrar ou até mesmo ouvir a proposta de tais acordos, podendo recusá-los sem ônus, caso seja mais prejudicial que o próprio devido processo legal.

## 7. Conclusão:



A justiça consensual no país já é uma realidade. Se tem cada vez mais institutos e métodos consensuais para a resolução de conflitos penais. O acordo de não persecução penal, agora previsto em lei, se torna uma porta de entrada para futuras ideias semelhantes.

O instituto abordado não possui natureza processual, pois é celebrado em momento anterior à instauração de ação penal, sendo este, na verdade, um negócio jurídico extrajudicial, que regulamenta o arquivamento por ausência de interesse de agir.

O ANPP não possui natureza penal. O acusado não tem qualquer obrigação de aceitar à proposta de acordo do MP e se submeter ao cumprimento das condições estabelecidas nele. Isso deixa claro que, não há qualquer exercício de poder punitivo estatal no acordo.

Mesmo com o acordo de não persecução penal tentando suprir a sobrecarga de trabalho enfrentada pelos Tribunais, há uma nítida tendência de se buscar cada vez mais a ampliação da justiça negociada no país, em minha opinião, há espaço para essa ampliação, porém deverá ser feita com calma, cautela, e sendo bem criteriosa. Primeiro ajustando todas as pontas soltas dos institutos já criados, para que depois possam se instaurar novos. Como vimos, ainda há muitas perguntas sem resposta referente ao acordo, sendo desnecessário a criação de um novo instituto imediato.

O *plea bargaining* foi responsável pela inspiração para diversos institutos introduzidos no nosso país, e foi referência para a criação do acordo de não persecução penal, sendo este adaptado as demandas da sociedade brasileira.

Não podemos perder de vista que, a adesão ao *plea bargaining* e, no caso do Brasil, a institutos análogos de justiça negociada, são uma faculdade do acusado, que, devidamente orientado pelo advogado, poderá recusar a proposta e prosseguir com o julgamento, sem qualquer ônus adicional.

## 8. Referências

ALVES, Jamil Chaim: **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial** – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

\_\_\_\_\_, CUNHA, Rogério Sanches, BARROS, Francisco Dirceu, SOUZA, Renee do Ó, CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal – 3 ed.** – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401/46266>. Acesso em: 11 mai. 2021

ARAS, Vladimir. **Acordos Penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado.** In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018.** 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Constitucionalidade do Acordo de Não-Persecução Penal.** In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018.** 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018.

\_\_\_\_\_: **Plea bargaining: 90% a 97% de todos os casos criminais nos Estados Unidos são submetidos a acordo e não vão a julgamento.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60933/plea-bargaining-90-a-97-de-todos-os-casos-criminais-nos-estados-unidos-sao-submetidos-a-acordo-e-nao-vao-a-julgamento>. Acesso em: 11 mai. 2021

BRANDALISE, Rodrigo da Silva; ANDRADE, Mauro Fonseca. **Resolução nº 181 do CNMP – artigo 18.** In: FISCHER, Douglas; ANDRADE, Mauro Fonseca (Org.). **Investigação Criminal pelo Ministério Público: Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2970,** Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00004 EMENT VOL-02231-01 PP-00163 RTJ VOL-00200-01 PP-00056 RDDP n. 40, 2006, p. 155-160 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 50-60 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 452-458.

Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14732772/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2970-df/inteiro-teor-103118891>. Acesso em: 11 mai. 2021

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5790**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>. Acesso em: 11 mai. 2021

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5793**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5288159>. Acesso em: 11 mai. 2021

\_\_\_\_\_. CNJ. **Justiça em Números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 11 mai. 2021

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem n. 7074**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi8zpnPwtTwAhUKrJUCHVSrAAAQFjABegQIAhAD&url=http%3A%2F%2Fredir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D14751660&usg=AOvVaw1PzCj0PS6FxSv175K47DGu>. Acesso em: 11 mai. 2021

\_\_\_\_\_. **Resolução n° 181**, de 7 de agosto de 2017. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em 11 mai. 2021

CABRAL, Anna Cristina Oliveira: **O princípio da Indisponibilidade frente ao Anteprojeto do Código de Processo Penal**. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7246/O-Principio-da-Indisponibilidade-frente-ao-Anteprojeto-do-Codigo-de-Processo-Penal>. Acesso em: 11 mai. 2021

\_\_\_\_\_. **O acordo de não-persecução penal criado pela nova resolução de CNMP, 2017.** Disponível: <https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp>. Acesso em: 11 mai. 2021

\_\_\_\_\_. **Um Panorama Sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18-CNMP).** In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018.** 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018.

CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda: **Pacote anticrime: volume I** – Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. P.391.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea bargain: resolução penal pactuada nos Estados Unidos.** Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. P.160.

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira: **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP** – Salvador: Juspodvim, 2017.

\_\_\_\_\_. **Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP.** Salvador: Editora Juspodvim, 2020. P.129.

GOMES, Luiz Flávio: **Justiça Penal Restaurativa: conciliação mediação e negociação.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n.1451, 22 jun. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10051/justica-penal-restaurativa>. Acesso em: 11 mai. 2021

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 6ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodvim, 2018.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal: volume único. 8ª ed. Ver. ampl. e atual.** Salvador. Editora Juspodivm, 2020, p.277.

LOPES JR, Aury; JOSITA, Higyna: **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal** – Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 11 mai. 2021

\_\_\_\_\_. **Direito processual penal. 14. ed.**, São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir: **Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso** – Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opinioao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-aco-es-curso>. Acesso em: 11 mai. 2021

MESSIAS, Mauro: **Acordo de não persecução penal: Teoria e Prática. 2ª Edição 2020** – Rio de Janeiro: Lumen Juris 2020.

MORAS, Hermes Duarte. **Acordo de não persecução penal: um atalho para o triunfo da justiça consensual?** 2018. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-30/hermes-morais-acordo-nao-persecucao-penal-constitucional#sdfootnote8sym>. Acesso em: 11 mai. 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado. 7. ed. rev., atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico de consenso no processo penal brasileiro.** Florianópolis: EMais, 2019, p. 121.

SANDEFUR, Timothy, **In Defense of Plea Bargaining. *Regulation***, v. 26, n. 3, p. 28- 31, 2003.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes de: **Barganha e justiça criminal negocial: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro.** São Paulo: IBCCRIM, 2015.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Daniel Lamim Binenbojm  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41605314, período matutino, turma C, tendo realizado o TCC com o título: Acordo de não persecução penal: Novos paradigmas para a solução de casos criminais no Brasil, sob a orientação do(a) Professor(a) Ms. Ivan Luis Marques da Silva, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2021 .



Assinatura do discente

---

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico:  Artigo Científico     Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: Acordo de não persecução penal: novos paradigmas para a solução de casos criminais no Brasil.

Nome do Autor(a): Daniel Lamim Binenbojm

E-mail: Dlamim08@hotmail.com

Este e-mail pode ser divulgado  SIM     NÃO

Orientador(a): Ms. Ivan Luis Marques da Silva

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98,  AUTORIZO     NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe o nome do periódico)

Outros (justificar):

São Paulo, 20 de maio de 2021 .



**Assinatura do(a) Autor(a)**